



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277373

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2351368-04.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Carlos, em que é embargante WALDEMAR IVO DE MEDEIROS NETO, é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2351368-04.2024.8.26.0000/50001

Embargante/Agravante/Executado: Waldemar Ivo Medeiros Neto

Embargado/Agravado/Exequente: Banco Bradesco S/A

Comarca: São Carlos – 1ª Vara Cível

Voto nº 22996

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Agravado de instrumento provido em parte, apenas para correção de erro material.

I – Inconformismo do agravante – Alegado erro material decorrente da falta de um número na identificação da cédula de crédito bancário, objeto da execução.

II – Correção do vício, contudo, que não resulta em efeito modificativo – Pretendida rediscussão de matéria que já foi objeto de apreciação por esta C. Câmara, relativamente à ausência de quitação do título executivo extrajudicial, objeto da execução – Nítido caráter infringente dos embargos opostos.

III – Embargos acolhidos parcialmente somente para correção de erro material da numeração do contrato bancário, objeto da execução, porém, sem efeitos modificativos.

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos contra o v. aresto de fls. 220/226 que negou provimento ao recurso do executado, mantendo a decisão de primeiro grau que rejeitou a exceção de pré-executividade, em razão da existência de título executivo extrajudicial e ausência de prova de quitação da cédula de crédito bancária, objeto da execução.

O executado, ora embargante, alega erro material no v. acórdão ao mencionar que o contrato objeto da execução é de nº 48291992, enquanto o correto é o nº 2961992. Frisa que faltou o nº 6 e acrescentado o prefixo 48 (código interno de operação bancária).

Afirma que não existe nos autos o número 48291992 e que o v. aresto afirma que houve baixa do contrato 2961992. Pleiteia acolhimento dos embargos com efeito modificativo para que seja reconhecido o erro material apontado, relacionado à identificação do contrato que consta como liquidado (nº 2961992).

É o relatório.

Recebo os embargos porque tempestivos, e no mérito a hipótese é de parcial acolhimento, porém, sem efeitos modificativos.

Consigno que os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissões, contradições e obscuridades ou corrigir erro material, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

O embargante aponta erro material no v. aresto em relação ao número de identificação da cédula de crédito bancário e menção de que houve baixa do contrato objeto da execução.

Com efeito, há erro material no v. acórdão, ao mencionar que a cédula de crédito bancário, objeto da execução, é de número 48 **291992** (fl. 225) quando deveria identificar o nº 48 **2961992**, conforme contrato de empréstimo juntado na inicial dos autos da execução de título extrajudicial (fls. 39/46 dos autos originários).

Dessa forma, impõe-se corrigir o erro material para o fim constar da fundamentação lançada à fl. 7 do v. acórdão (fl. 225 dos autos):

“Aliás, não houve a baixa da cédula de crédito

bancário que embasa a execução nº (48) 2961992 (fls. 39/46 dos autos originários).”

Por outro lado, corrigido o erro material, não há como se acolher a pretendida reanálise do julgado, pois as questões levantadas já foram devidamente analisadas conforme parágrafo acima corrigido e trechos do julgado original a seguir transcritos:

“Efetivamente, a execução encontra-se devidamente aparelhada com título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 784, inciso XII, do Código de Processo Civil

(...)

Anota-se, pois, expressa previsão legal (em observância do mencionado inciso XII, do artigo 784, do Código de Processo Civil) no sentido de que a Cédula de Crédito é título executivo extrajudicial e representa dívida certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente.

No caso dos autos, foram preenchidos os requisitos exigidos pela legislação.

A alegação de que o contrato estaria quitado não pode ser acolhida.

O agravante aduz que o extrato evidencia que o valor foi baixado de forma antecipada no dia 13/07/2023, não havendo, portanto, título executivo.

Contudo, não é o que se verifica dos autos. O

agravante tomou um empréstimo em 13/07/2023 no valor de R\$ 467.438,09 por meio da Cédula de Crédito Bancário nº 48291992 (fls. 39/46 dos autos principais). E na mesma data houve o aditamento dessa cédula de crédito bancário e, conforme “Quadro IV- Condições do Aditamento”, constou que o valor do crédito dessa cédula, deduzidas as despesas, seria utilizado na liquidação de três operações: a) limite de conta nº 4067162 no valor do saldo devedor do dia R\$ 50.000,00; b) Empréstimo 4688785620 no valor de R\$ 395.062,56; e c) empréstimo 479249725 no valor de R\$ 17.375,53 (fls. 47/48 dos autos principais).

Desse modo, o valor do empréstimo serviu para a quitação de outros três empréstimos, conforme constou expressamente no título executivo. E o extrato de fls.124 dos autos principais juntado pelo agravante retrata exatamente essa operação, ou seja, no dia 13/07/2023 houve o crédito da cédula de crédito no valor de R\$ 467.438,09 para a liquidação dos outros três outros contratos pendentes no valor total de R\$ 462.438,09 mais as despesas.

*Aliás, não houve a baixa da cédula de crédito bancário que embasa a execução nº (48) **2961992** (fls. 39/46 dos autos originários).*

Assim, as provas dos autos não corroboram as alegações do agravante, tampouco se mostrando crível que o agravante tivesse assinado o contrato empréstimo em 13/07/2023 para que, no mesmo dia, ele fosse quitado, mostrando que sequer seria necessária a operação.”

Assim, excetuando o erro material, os presentes

embargos de declaração têm nítido caráter infringente, porquanto o embargante busca, de fato, uma reforma do julgamento de mérito proferido no v. acórdão, fim para o qual os embargos de declaração não são a via adequada.

A pretendida revisão perseguida pelo embargante só pode ser feita nas instâncias superiores, por via do recurso apropriado, se o caso.

Por fim, observo ser desnecessário mencionar individualmente cada um dos artigos indicados pela parte para fins de interposição recursal futura, sendo que o C. Superior Tribunal de Justiça (EDcl no REsp nº 1.351.784/SP) e o E. Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp nº 1.407.492) admitem o prequestionamento implícito, bastando que as questões impugnadas sejam apreciadas de forma fundamentada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração, para corrigir erro material, nos termos da fundamentação supra, mas sem efeitos modificativos.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora